PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.223 - COSIT

DATA 26 de setembro de 2023

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-0000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8481.80.99

Mercadoria: Torneira própria para ser utilizada como bebedouro automático para suínos, de aço inoxidável, em formato tubular (de chupeta), que libera a passagem de água mediante pressão do focinho do animal sobre um pino articulável (palheta), destinada a ser fixada em suporte intermediário (não incluso) que se liga à rede de abastecimento de água, com diâmetro de 22 mm e comprimento de 40 mm, comercialmente denominada "bebedouro tipo *nipple*".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6, RGI 3-a e RGC-NCM 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

[Informações Sigilosas]

Imagens:





FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

- 3. De acordo com as informações e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta é uma torneira própria para ser utilizada como bebedouro automático para suínos, que regula a vazão da água de acordo com a pressão exercida pelo focinho do animal sobre um pino articulável (palheta) de acionamento.
- 3.1 É constituída predominantemente de aço inoxidável, tem formato tubular, com diâmetro de 22 mm, comprimento de 40 mm e pino de acionamento (também chamado de niple ou palheta) de 8 mm. Destina-se a ser conectada a um suporte intermediário (não incluso) ligado à rede de abastecimento de água e é denominada comercialmente "bebedouro tipo niple".

Classificação da mercadoria:

- 4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021.
- 5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas

de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

- 6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
- 7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento da mercadoria submetida à consulta na NCM/TEC/Tipi.
- 8. As máquinas e aparelhos utilizados na agricultura, aí incluída a suinocultura, exceto os citados nas posições 84.32 a 84.35, estão abrangidos pela posição NCM/SH 84.36, cujo texto é:
 - "84.36 Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura."
- 9. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) esclarecem, em seus comentários à posição 84.36:

"A presente posição compreende uma grande variedade de máquinas e aparelhos não incluídos nas posições 84.32 a 84.35 e que sejam do tipo utilizado em fazendas ou explorações semelhantes (cooperativas agrícolas, escolas de agricultura, estações experimentais, etc.), em silvicultura e também na avicultura e apicultura, com exceção das máquinas e aparelhos do tipo manifestamente destinado à indústria.

I.- OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS **PARA AGRICULTURA**, HORTICULTURA OU SILVICULTURA; GERMINADORES

Neste grupo, podem citar-se:

[.....]

- F) Os bebedouros automáticos para animais (cavalos, porcos, etc.), tais como os constituídos por uma cuba metálica provida internamente de uma palheta móvel que controla a entrada de água pela pressão do focinho do animal." (grifou-se)
- 10. Por outro lado, a posição NCM/SH 84.81 compreende as torneiras, válvulas bem como os dispositivos semelhantes, conforme se vê pelo texto da posição:
 - "84.81 Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes."
- 11. As Nesh da posição 84.81, trazem as seguintes orientações:

"As torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes **são órgãos que, montados em canalizações ou recipientes, permitem o escoamento de fluidos (líquidos, gases, vapores, matérias viscosas) ou, pelo contrário, a sua retenção, ao mesmo tempo que controlam a sua passagem ou sua evacuação, ou ainda regulam o volume ou pressão. Também, às vezes, porém mais raramente, eles são utilizados para escoamento de sólidos no estado pulverulento (areia, por exemplo).**

Estes órgãos operam por meio de um obturador (cilindros giratórios macho, válvula ou charneira, esferas retentoras, agulhas corrediças, membranas, etc.), que, conforme a sua posição, abre ou fecha um orifício. São, geralmente, acionados quer manualmente, por meio de uma chave, um volante, uma alavanca, um botão, etc., quer por um motor (válvulas motorizadas), um dispositivo eletromagnético (válvulas solenóides ou magnéticas), um mecanismo de relojoaria ou qualquer outro mecanismo análogo, quer ainda por um dispositivo de disparo automático, tal como mola, contrapeso, flutuador, elemento termossensível (válvulas termostáticas), cápsula manométrica.

[.....]

A presente posição compreende as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes, de quaisquer matérias, desde que correspondam às condições acima indicadas, com exclusão desses elementos confeccionados de borracha vulcanizada não endurecida, de cerâmica ou de vidro.

[.....]

Além disso, estes órgãos classificam-se aqui, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos de transporte a que se destinam. [.....]" (grifou-se)

- 12. O produto objeto da presente consulta pode, em princípio, incluir-se na posição 84.36 já que não pertence às posições 84.32 a 84.35 e que a suinocultura é considerada uma das categorias da agricultura, até porque os bebedouros automáticos para porcos fazem parte do rol de exemplos mencionados pelas Nesh daquela posição. Mas ele também pode incluir-se na posição 84.81 uma vez que se identifica como uma torneira ou válvula, é montado em uma canalização para abrir ou fechar a passagem de água de acordo com a pressão que o animal exerça com o focinho sobre o pino móvel existente no produto e não é constituído de borracha vulcanizada não endurecida, de cerâmica ou de vidro (conforme Nota 1, a) da Seção XVI; Nota 1, b) e c) do Capítulo 84; e Nesh da posição).
- 13. A questão centra-se, portanto, em decidir em qual dessas duas posições deve o produto classificar-se, já que, se considerada a sua **utilização** (agricultura), o produto estaria compreendido na posição 84.36 e, se considerada a sua **função** (abrir e fechar fluxo de água), na posição 84.81.
- 14. A Nota 3¹ da Seção XVI não é capaz de resolver o problema porque cuida dos casos de máquina que executa duas ou mais **funções** enquanto o produto em tela exerce somente uma a de controlar o fluxo da água. Tampouco a Nota 8² do Capítulo 84 permite a solução, por tratar de máquina que possua duas ou mais **utilizações** enquanto o produto em tela possui apenas uma a suinocultura. Cabe lembrar que, conforme disposto na Nota 5 da Seção XVI, "a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85″.
- 15. Diante da possibilidade de classificação em duas posições com base na RGI/SH 1 e da imprestabilidade da RGI/SH 2 para o caso de que aqui se cuida, deve ser aplicada a alínea a) da RGI/SH 3, que assim dispõe:

¹ Seção XVI - Nota 3: Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

² Capítulo 84 - Nota 8: Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2, acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

- "3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria." (grifou-se)
- 16. Cabe, aqui, levar em conta as orientações das Nesh à RGI 3, alínea a), das quais releva destacar o seguinte trecho:
 - "IV) Não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação às mercadorias apresentadas; pode, contudo, dizer-se de modo geral:
 - a) Que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos: por exemplo, os aparelhos ou máquinas de barbear e as máquinas de tosquiar, com motor elétrico incorporado, classificam-se na posição 85.10 e não na 84.67 (ferramentas com motor elétrico incorporado, de uso manual) ou na posição 85.09 (aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico).
 - b) Que deve considerar-se como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada." (grifou-se)
- 17. No caso de uma máquina ou de um dispositivo mecânico, a característica que melhor o define está na **sua função**, que é diretamente ligada ao seu princípio de funcionamento, e, não, na **sua utilização**, e, assim sendo, quando se fala de "Torneiras, válvulas …, para canalizações", o campo de abrangência de mercadorias é mais bem determinado do que quando se fala de "máquinas e aparelhos para agricultura".
- 18. Desta forma, a posição que identifica precisamente o produto aqui discutido de forma particularizada e mais clara é a 84.81 ("Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.") e, não, a 84.36 ("Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura"), que se refere a uma família de produtos de diversos tipos e funções, cujo elo de ligação está em seu emprego na agricultura, horticultura, avicultura, dentre outros.
- 19. Na Nomenclatura do Sistema Harmonizado (NCM/SH), quando se trata de uma máquina ou dispositivo mecânico no âmbito do Capítulo 84, a posição que contém a descrição pela **função** é mais específica e normalmente tem preferência de classificação sobre a posição que contém a descrição pela **utilização**. Este entendimento fica claro quando se analisam as Considerações Gerais das Nesh de tal Capítulo, cujos trechos relevantes são reproduzidos abaixo:

"Capítulo 84"
"CONSIDERAÇÕES GERAIS"

"B. ESTRUTURA DO CAPÍTULO

- 1) A posição 84.01 engloba os reatores nucleares, os elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados para reatores nucleares e as máquinas e aparelhos para separação de isótopos.
- 2) As posições 84.02 a 84.24 agrupam outras máquinas e aparelhos que nelas **se classificam principalmente em razão da sua função**.
- 3) As posições 84.25 a 84.78 agrupam máquinas e aparelhos que nelas **se classificam principalmente em razão da indústria ou do setor de atividade que os utiliza**.

[.....]

- 6) As posições 84.81 a 84.84 tratam de certos artigos de uso geral, utilizados como partes, quer de aparelhos do presente Capítulo, quer dos de outros Capítulos." (grifou-se)
- "D. MÁQUINAS E APARELHOS SUSCETÍVEIS DE SE INCLUÍREM EM VÁRIAS POSIÇÕES

As posições 84.01 a 84.24 englobam as máquinas e aparelhos suscetíveis, pela sua própria função, de serem utilizados em vários tipos de indústria, enquanto que as máquinas e aparelhos das outras posições do Capítulo são classificados mais especificamente de acordo com a indústria ou setor de atividades que os utiliza. Nos termos da Nota 2 do presente Capítulo, as posições do primeiro grupo têm preferência sobre as do segundo grupo. Por este motivo, quando uma máquina ou aparelho for virtualmente suscetível de se incluir simultaneamente em duas (ou mais) posições, das quais uma esteja compreendida entre as posições 84.01 a 84.24, é exatamente nesta que a máquina ou aparelho se deve classificar. Por esta razão, as máquinas motrizes, por exemplo, classificam-se nas posições 84.06 a 84.08 e 84.10 a 84.12, sendo irrelevante a sua destinação. A mesma regra é válida para as bombas, mesmo as especializadas para agricultura ou para uma indústria determinada (fabricação de fios, de matérias têxteis artificiais ou sintéticas, por exemplo), as máquinas centrífugas, as calandras, os filtrosprensas, os fornos, os geradores de vapor, etc." (grifou-se)

- 20. A aplicação do princípio acima corrobora o entendimento de que o produto objeto da consulta em exame deve se classificar na posição NCM/SH 84.81, que o descreve segundo a **função** que executa e, por isso, tem preferência sobre a posição 84.36, nos termos da já citada RGI 3 a).
- 21. É importante acrescentar que a mercadoria citada a título de exemplo nas Nesh da posição 84.36 (reproduzidas mais acima) não é igual ao produto aqui analisado pois ela é constituída por "uma cuba metálica provida internamente de uma palheta móvel que controla a entrada de água pela pressão do focinho do animal", e, desta forma, não se identifica como uma simples válvula ou torneira, embora contenha uma.
- 22. Portanto, com base nas RGI 1 e 3 a) e nos subsídios das Nesh, o produto deve se classificar na posição NCM/SH 84.81.
- 23. Saliente-se que ainda que caso se considerasse que o produto não se caracterizasse como um aparelho da posição 84.36, mas como uma parte de aparelho da posição 84.36, a classificação também recairia na posição 84.81, mas, nesta hipótese, por aplicação direta da Nota 2 da Seção XVI e com base, unicamente, na RGI 1.
- 24. A posição 84.81 desdobra-se em subposições de 1º nível como segue:

8481.10 - Válvulas redutoras de pressão
8481.20 - Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
8481.30 - Válvulas de retenção
8481.40 - Válvulas de segurança ou de alívio
8481.80 - Outros dispositivos
8481.90 - Partes

25. Com base na RGI 6, o produto inclui-se na subposição 8481.80, que se divide nos seguintes itens:

```
8481.80.1 Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas
8481.80.2 Do tipo utilizado em refrigeração
8481.80.3 Do tipo utilizado em equipamentos a gás
8481.80.9 Outros
```

26. Com fundamento na RGC-NCM 1, o produto está compreendido no item 8481.80.9, que ainda possui os seguintes subitens:

```
8481.80.91
              Válvulas tipo aerossol
8481.80.92
              Válvulas solenoides
8481.80.93
              Válvulas tipo gaveta
8481.80.94
              Válvulas tipo globo
8481.80.95
              Válvulas tipo esfera
8481.80.96
              Válvulas tipo macho
8481.80.97
              Válvulas tipo borboleta
8481.80.99
              Outros
```

27. Por fim, não se tratando dos tipos de válvulas dos textos dos subitens 8481.80.91 a 8481.80.97, o produto classifica-se no subitem residual 8481.80.99, que constitui o código fiscal NCM/SH.

CONCLUSÃO

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.81), RGI 3 a) e RGI 6 (texto da subposição 8481.80) e RGC-NCM 1 (textos do item 8481.80.9 e do subitem 8481.80.99 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a

torneira própria para ser utilizada como bebedouro automático para suínos, acima descrita, CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 8481.80.99.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de setembro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MEMBRO

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRAAUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PRESIDENTE DA 1ª TURMA